



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI Nº 2.586, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Autor: Poder Executivo – Ref. P.L. nº 011/2023, de 10 de Março de 2023.

REESTRUTURA O CONSELHO TUTELAR E O PROCESSO DE SELEÇÃO.

O Senhor **JORGE LUIS DIAS**, Prefeito Municipal de Piratininga, no Estado de São Paulo,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Tutelar do Município de Piratininga.

Parágrafo Único. Os Conselhos Tutelares elaboraram em conjunto seu regimento Interno.

Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente definidos no Estatuto da Criança e Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990.

§1º O Conselho Tutelar estará vinculado administrativamente e orçamentária ao Gabinete do Prefeito;

§2º Os Conselheiros Tutelares são detentores de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito.

Art. 3º Os Conselhos Tutelares funcionarão em espaço físico e instalações de acordo com o artigo 17, da Resolução nº 231, de 2022 do CONANDA, para atendimento e trabalhos administrativos, custeados por dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

b) Formação continuada para os membros dos Conselhos Tutelares uma vez por ano;

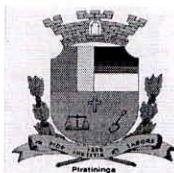
c) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município, no caso de capacitações;

d) Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

f) Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

g) Computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

LEI Nº 2.586/2023, FLS.02.

para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades dos Conselhos Tutelares, assim como para a assinatura digital de documentos.

§2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;

§3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito;

§4º Os Conselhos Tutelares requisitarão os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990;

§5º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Art. 4º Os Conselhos Tutelares atenderão, através de seus Conselheiros, da seguinte forma:

I- das 8h00 às 14h e das 12h às 18h (plantão de 6 horas com uma folga semanal mediante escala);

II- fora do expediente normal, os Conselheiros Tutelares, segundo normas do Regimento Interno, permanecerão em regime de sobreaviso, entre as 18 horas as 8 horas de um dia ao dia seguinte, bem como nos finais de semana (sábado, domingo, feriados e pontos facultativos), em escalas isonômicas, previamente estabelecidas, divulgada na imprensa oficial (site) e no quadro de avisos em frente a sede do Conselho Tutelar;

III- Será considerado como horas de sobreaviso o período em que o Conselheiro Tutelar, em decorrência das atribuições próprias de sua função for previamente escalado para permanecer à disposição do Poder Público, em sua própria casa, após o seu horário normal de trabalho, podendo ser convocado por meio de aparelho eletrônico de comunicação de uso individual (telefone celular ou outro meio correspondente);

a) Para efeito de controle de frequência os Conselheiros Tutelares deverão registrar o ponto no relógio digital;

b) Fica limitado em vinte e quatro (24) horas cada período de sobreaviso; (TST para cada 24 horas de sobreaviso é obrigatório ter 12 horas de folga)

c) O Conselheiro Tutelar previamente escalado, que deixar de atender à convocação, perderá o direito à remuneração do período de sobreaviso, sem prejuízo das demais cominações legais.

IV- Para efeito de apuração da remuneração relativa ao décimo terceiro salário, férias e afastamentos remunerados, considerar-se-á a média dos últimos doze (12) meses do respectivo período aquisitivo;

V- os Conselheiros Tutelares deverão cumprir o expediente normal, atendendo por trinta horas semanais, na sede do Conselho Tutelar;

VI- Poderá o Poder Executivo Municipal, em acordo com deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o colegiado do Conselho Tutelar, estabelecer, através de emissão de Decreto, estabelecer horário diferenciado ao previsto no caput, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população;



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI Nº 2.586/2023, FLS.03.

VII- caberá aos Conselheiros Tutelares registrar o cumprimento de jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

Art. 5º O Conselho Tutelar de Piratininga será composto por 01 (um) Conselho Tutelar que terá cinco (05) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos por processo de escolha.

Parágrafo Único. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no §1º, do Art. 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

Art. 6º O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares deverá observar as seguintes diretrizes:

I- Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II- Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III- Fiscalização pelo Ministério Público;

IV- A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 7º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Parágrafo Único. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 8º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;

c) As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) Composição da Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;

e) Informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

LEI Nº 2.586/2023, FLS.04.

f) Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e por esta Lei.

Art. 9º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto nesta Lei com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação.

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores, desde que comprovado o pedido do candidato;

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae;

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas;

§4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular;

§5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados;

§6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos;

§7º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997, e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- Abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- Doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- Participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- Abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- Abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997, e alterações posteriores;

VII- Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- Distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

LEI Nº 2.586/2023, FLS.05.

IX- Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b) Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X- Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI- Abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos;

§9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

IV- Distribuição de material de propaganda ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de broches, camiseta e adesivo;

§12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

LEI Nº 2.586/2023, FLS.06.

§13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

Parágrafo Único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal e Distrital deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no Caput.

Art. 11 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

II- Convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98, da Lei nº 9.504/1997, e definir os locais de votação.

§1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990;

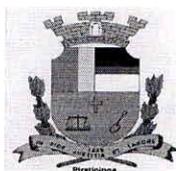
§2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14, da Resolução 231/2022, do CONANDA.

§1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha;

§2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios;

§3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

LEI Nº 2.586/2023, FLS.07.

I- notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II- realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§4º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha;

§5º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade;

§6º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público;

§7º Cabe ainda à Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I- realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas nesta Lei e na legislação local;

II- Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III- Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV- Providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V- Escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

VI- Selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

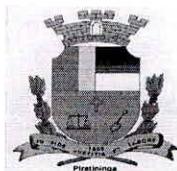
VII- Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII- Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX- resolver os casos omissos.

§7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 13 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133, da Lei nº 8.069/1990, além dos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

LEI Nº 2.586/2023, FLS.08.

I- Reconhecida idoneidade moral, comprovada por Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

II- Idade superior a vinte e um anos, comprovada por certidão de nascimento/casamento ou identidade;

III- Residir no município mínimo 1 ano, demonstrada por comprovante de residência;

IV- Comprovação de conclusão do Ensino Médio;

V- Ser eleitor no Município;

VI- Experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente de no mínimo um ano, que poderá ser comprovada da seguinte forma:

a) Declaração fornecida por entidade cadastrada no CMDCA;

b) Declaração fornecida por entidade ou empresa que desenvolva atividades que incluam a promoção, a proteção ou a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

c) Registro em carteira profissional de trabalho comprovando experiência na área de promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

d) Não será considerada experiência profissional, para o efeito desta Lei, o desempenho anterior de função de babá ou cuidador de crianças na modalidade doméstica.

VII- Aprovação na prova de conhecimento sobre Criança e Adolescente;

VIII- Noções básicas de informática.

§1º Após o período de inscrições, os candidatos que tiverem sua inscrição homologada, participarão de orientação que versará sobre a importância do Processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como suas atribuições, e será organizado ou contratado por deliberação do CMDCA;

§2º Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia do Direito da Criança e do Adolescente, com questões múltiplas e de caráter eliminatório, e será organizado ou contratado por deliberação do CMDCA;

§3º A aprovação terá como base o candidato que obtiver no mínimo 50% de aproveitamento;

§4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. 14 O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para o Colegiado.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso;

§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI Nº 2.586/2023, FLS.09.

Art. 15 A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente e afixado no mural e sítio eletrônica oficial do Município e CMDCA;

§2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

Art. 15 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§1º Estende-se o impedimento do caput ao Conselheiro Tutelar em relação à:

- I- Autoridade judiciária;
- II- Representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca;
- III- Vereadores;
- IV- Prefeito e Vice Prefeito;
- V- Coordenadores Municipais;
- VI- Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º No caso dos incisos III, IV, V, VI, não será impedimento se o Conselheiro já estiver atuando antes da posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários e Conselheiros Municipais.

Art. 17 Ocorrendo vacância, férias, licenças ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares;

§2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar;

§3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizá-lo de forma simplificada, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha;

§4º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a outros cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário e remunerado do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu;

§5º Deverá apresentar escala de férias anual ao setor de RH, onde os Conselheiros deverão agendar suas férias seguidas/consecutivas.

Art. 18 O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

LEI Nº 2.586/2023, FLS. 10.

I- Placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;

II- Sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III- Sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;

IV- Sala reservada para os serviços administrativos;

V- Sala reservada para os Conselheiros Tutelares;

VI- Computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

§2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 19 Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu Regimento.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração;

§2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público;

Art. 20 Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo Primeiro. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades descritas no artigo 90 da Lei Federal 8.069/90, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho;

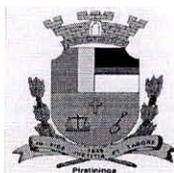
Parágrafo Segundo. Ficam os Conselhos Tutelares proibidos de fiscalizar festas, bares e congêneres, cuja fiscalização é atribuição dos órgãos públicos com poder de polícia.

Art. 21 O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 05 (cinco) dias da posse, em reunião presidida pelo conselheiro com maior número de votos no processo de escolha.

Art. 22 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º O colegiado realizará semanalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno, sessões deliberativas plenárias, onde serão apresentados aos demais os casos atendidos individualmente pelos conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas propostas para seus desdobramentos futuros;

§2º As sessões serão instaladas com a totalidade dos Conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas e aos órgãos públicos, facultado, nos casos de maior complexidade, a requisição da intervenção de profissionais vinculados



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

LEI Nº 2.586/2023, FLS. 11.

às políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes;

§3º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os sobreavisos, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação;

§4º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, e no SIPIA na sede do Conselho Tutelar;

§5º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local;

§6º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros;

§7º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros;

§8º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas;

§9º O requerimento de informações deverá ser por escrito, contendo seus fundamentos, sendo que a concessão ou negação do requerimento pelos conselheiros tutelares devem ser fundamentadas.

Art. 23 É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas, bem como transporte de crianças, adolescentes e seus familiares a outras Comarcas.

Art. 24 O Poder Executivo fornecerá ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente, cuja utilização é obrigatória pelo Conselho Tutelar.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao CMDCA, Ministério Público, ao Juiz da Infância, a Câmara de Vereadores e ao Chefe do Poder Executivo do Município, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, sugerindo estratégias e melhorias necessárias para solucionar os problemas existentes, em cumprimento com o artigo 136, IX;

§2º Cabe aos Órgãos Públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação/implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

LEI Nº 2.586/2023, FLS. 12.

§4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional;

§5º Cabe ao Poder Executivo instituir e manter o SIPIA.

Art. 25 A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 26 Se Servidor Municipal ocupante de cargo em provimento efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros Tutelares ou o valor da sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I- O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II- A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 27 Os subsídios dos plantões dos Conselheiros Tutelares serão de acordo com a Lei Municipal Complementar nº 2.151, de fevereiro de 2014, no valor de 1/30 avos referente à letra E1 da tabela de encargos e vencimentos, para 30 horas semanais, assegurados a revisão geral anual na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos demais servidores públicos municipais.

Art. 28 Os Conselheiros Tutelares terão os benefícios já estabelecidos em legislação municipal.

Art. 29 Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias com finalidade de indenização de suas despesas pessoais, desde que encontrem-se fora do Município, com finalidade específica de representação do Conselho Tutelar ou para capacitação continuada.

Art. 30 O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

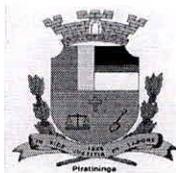
Art. 31 A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 32 As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990;

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069, de 1990.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

LEI Nº 2.586/2023, FLS.13.

Art. 33 É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II, desta da Resolução 231/22, CONANDA, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 34 O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§1º Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que a comunicação seja efetuada com o máximo de urgência, através de correspondência oficial, sempre que a Lei Federal 8.069/90 exigir (artigo 13 e 56);

§2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 35 No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

§2º O Conselho Estadual, Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

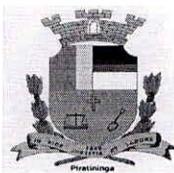
Art. 36 O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Art. 37 No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191, da mesma Lei.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além do registro no SIPIA.

Art. 38 Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I- Nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

MIT
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

LEI Nº 2.586/2023, FLS. 14.

II- Nas salas e dependências das Delegacias e demais Órgãos de Segurança Pública;

III- Nas Entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos Órgãos locais de Segurança Pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 39 Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§1º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação;

§2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;

§3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 40 As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às Autoridades, Órgãos e Entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade, legalidade e da prioridade absoluta.

Art. 41 A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, ressalvada as hipóteses do artigo 37, da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários.

Parágrafo Único. O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 42 São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I- Manter conduta pública e particular ilibada;
- II- Zelar pelo prestígio da instituição;
- III- Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV- Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V- Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do CMDCA;
- VI- Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII- Declarar-se suspeitos ou impedidos;
- VIII- Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX- Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos integrantes das Secretarias Municipais;
- X- Residir no Município;
- XI- Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII- Identificar-se em suas manifestações funcionais;



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI Nº 2.586/2023, FLS.15.

XIII- Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes; e

XIV- Utilizar o SIPIA;

XV- Encaminhar o relatório trimestral contendo os números de atendimentos, bem como as deficiências das políticas de atendimento.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 43 É vedado aos Conselheiros Tutelares do Município de Piratininga:

I- Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II- Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III- Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V- Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI- Delegar a pessoas que não sejam membros do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII- Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII- Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX- Proceder de forma desidiosa;

X- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI- Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869, de 2019 e legislação vigente;

XII- Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990;

XIII- Descumprir os deveres funcionais atinentes a sua ocupação;

XIV- Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos do ECA; e

XV- Fiscalizar festas, bares e congêneres.

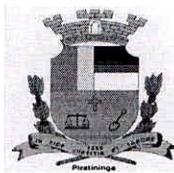
Art. 44 O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I- A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II- For amigo íntimo ou inimigo capital de quaisquer dos interessados;

III- Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive; e

IV- Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

MIT
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

LEI Nº 2.586/2023, FLS.16.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo;

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

Art. 45 A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I- Renúncia;
- II- Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada incompatível;
- III- Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV- Falecimento; ou
- V- Condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo Único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela Legislação Eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 46 Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I- Advertência;
- II- Suspensão do Exercício da Função;
- III- Destituição da Função.

Art. 47 Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 48 As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes, que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 49 Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de Sindicância e Processo Administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa;

§2º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos;

§3º O Processo Administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 50 Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI Nº 2.586/2023, FLS.17.

responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 51 Os suplentes serão convocados nos seguintes casos:

- I- Férias do Titular;
- II- Quando as licenças a que fizerem jus os titulares;
- III- No caso de renúncia do titular;
- IV- Falecimento;
- V- Condenação e/ou afastamento.

§1º Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente;

§2º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício da função quando substituir o titular;

§3º A convocação do suplente obedecerá à ordem resultante da eleição do respectivo Conselho Tutelar;

§4º A ordem de suplência se mantém independentemente do número de convocações para prazos que não se relacionam à posse definitiva da função, mesmo quando o candidato não queira assumir a convocação;

§5º Os conselheiros suplentes que atenderem a convocação, deverão obedecer às mesmas regras do conselheiro titular na forma da presente Lei.

Art. 52 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao Órgão.

Art. 53 A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis e aos Órgãos Públicos, decorrentes da Lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

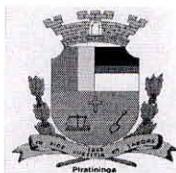
Art. 54 Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 (art. 220) e nesta Lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 55 Os Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca das atribuições e da importância do papel do Conselho Tutelar.

Art. 56 É atribuição do Conselho Tutelar, participar das audiências públicas das Leis Orçamentárias, fornecendo subsídios ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal dos números de atendimentos, e na busca de incluir nas Propostas Orçamentárias valores para realização de programas e projetos voltados a diminuição das violações de direitos de crianças e adolescentes. (inc. IX do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 57 Nos casos omissos, serão aplicadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos de Piratininga, Lei nº 1.122/90.

Art. 58 As despesas decorrentes dessa Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI Nº 2.586/2023, FLS.18.

Art. 59 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as disposições em contrário.

Piratininga, 28 de Março de 2023.



JORGE LUIS DIAS
Prefeito Municipal

Arquivada no Setor de Protocolo, Arquivo e Atendimento Municipal; Afixada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e Publicado no site e no Diário Oficial do Município, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Piratininga.



LUIZ CARLOS ROCHA
Gerente de Protocolo, Arquivo e Atendimento